



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Sexta-feira • 19 de abril de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1621



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	2
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	3
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	4
PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	5
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	13
RESPOSTA AO RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	23
RESPOSTA AO RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	24
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 25/2023)	28
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 89/2024)	29
TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 94/2021)	30

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº. 009-2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227-2023

RECORRENTE: GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para Implantação de pavimentação com revestimento primário em estradas vicinais do município de Wenceslau Guimarães BA, na região da Palmeira conforme contrato de repasse Nº 904337/2020/MDR/CAIXA, conforme especificações constantes do Edital e Anexos.

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela Comissão de Licitação, lastreado pelo parecer jurídico da Assessoria Jurídica, em sua resposta ao recurso administrativo apresentado, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 19.277.832/0001-88, decidindo pela sua improcedência, e mantendo a decisão que declarou a empresa inabilitada da Tomada de Preços 009/2023.

É como decido.

Wenceslau Guimarães, 19 de abril de 2024.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº. 009-2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227-2023

RECORRENTE: PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para Implantação de pavimentação com revestimento primário em estradas vicinais do município de Wenceslau Guimarães BA, na região da Palmeira conforme contrato de repasse Nº 904337/2020/MDR/CAIXA, conforme especificações constantes do Edital e Anexos.

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela Comissão de Licitação, lastreado pelo parecer jurídico da Assessoria Jurídica, em sua resposta ao recurso administrativo apresentado, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 15.191.380/0001-66, decidindo pela sua improcedência parcial, e mantendo a decisão que declarou a empresa inabilitada da Tomada de Preços 009/2023.

É como decido.

Wenceslau Guimarães, 19 de abril de 2024.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº. 009-2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227-2023

RECORRENTE: PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.

OBJETO: contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para Implantação de pavimentação com revestimento primário em estradas vicinais do município de Wenceslau Guimarães BA, na região da Palmeira conforme contrato de repasse Nº 904337/2020/MDR/CAIXA, conforme especificações constantes do Edital e Anexos.

Nos termos do Artigo 109 parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, Ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela Comissão de Licitação, lastreado pelo parecer jurídico da Assessoria Jurídica, em sua resposta ao recurso administrativo apresentado, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 15.191.380/0001-66, decidindo pela sua improcedência parcial, e mantendo a decisão que declarou a empresa inabilitada da Tomada de Preços 009/2023.

É como decido.

Wenceslau Guimarães, 19 de abril de 2024.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DOMUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA**

Assunto: **PARECER JURÍDICO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado para esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação referente aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas abaixo relacionadas, atinentes ao Processo Administrativo Nº 227/2023, Tomada de Preços nº 009/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES BA, NA REGIÃO DA PALMEIRA CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 904337/2020/MDR/CAIXA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E ANEXOS.”.

EMPRESA RECORRENTE:

PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.191.380/0001-66.

Em breve síntese, este é o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que os recursos objeto desta análise são tempestivos, estando, portanto, de acordo com a Lei Federal Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a tempestividade.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

1



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Inicialmente, cumpre o dever de elucidar que esta manifestação se limita a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III.1 RECORRENTE: PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 15.191.380/0001-66

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão de Licitação do Município de Wenceslau Guimarães que inabilitou a empresa **PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA** em razão da certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem apresentada não guardar compatibilidade com o item 5.1.1.8 e 3.13, conforme transcrição abaixo:

“5.1.1.8. (...) A empresa deverá apresentar certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida no prazo máximo 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas.”

“3.13. 3.13. Na fase de credenciamento, a licitante deverá comprovar o seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa nº 103 de 30 de abril de 2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, exigida somente para microempresa e empresa de pequeno porte que tenha intenção de comprovar seu enquadramento em um dos dois regimes ou utilizar e se beneficiar do tratamento diferenciado e favorecido na presente licitação, na forma do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.”

Refuta em sua peça recursal ter apresentado Certidão Simplificada apta a atender ao quanto disposto no Edital, assim considera sua INABILITAÇÃO irregular, requerendo a reforma da decisão.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

rr
2



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Preliminarmente, os editais de licitação elaborados pela Administração do Município de Wenceslau Guimaraes têm disciplinado na fase preparatória uma série de comprovações com a intenção de proteger a Administração de uma contratação com empresas amadoras ou inidôneas.

Dentre as exigências, consta na fase de habilitação a apresentação de comprovação da regularidade da licitante na Junta Comercial do Estado de origem, no caso em apreço do Estado da Bahia, através da Certidão Simplificada, exigida no item 5.1.1.8.

Cumprir dizer, que tal exigência se fez necessária tendo em vista tarar-se, hoje, de único meio de comprovar que a última alteração contratual apresentada, consiste, na que de fato está em voga, o que, antes poderia ser feito consulta a Consulta da Empresa gratuitamente no site da JUCEB (<http://www.juceb.ba.gov.br/>), ocasião em que poder-se-ia acessar todo o histórico de alterações, enquadramentos e demais atos de uma empresa. **O QUE HOJE NÃO É POSSÍVEL.**

Ainda, há que considerar-se que a insurgência ocorre em razão de exigência contida no Edital, tendo, *in casu*, precluído o direito de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, presumindo-se, que não houve qualquer objeção aos termos apresentados.

Pois bem, observa-se da documentação acostada por ocasião da entrega da documentação, no dia 27/12/2023, a referida Certidão a empresa Insurgente **“apresentou a certidão com emissão em 04/04/2023”**, ou seja, em que pese a argumentação trazida que foi suspensa a seção para a análise da documentação, com publicação da decisão em 12 de abril de 2024, é inquestionável que a **CERTIDÃO APRESENTADA A EPOCA DA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DOCUMENTAÇÃO FOI EMITIDA 08 (OITO) MESES ANTES**, em desatendimento ao o quanto exigido no supramencionado item do Edital.

De igual modo, observa-se que a Recorrente, deixou de juntar aos autos Certidão válida a comprovar apta a comprovar seu enquadramento em um dos dois regimes



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

ou utilizar e se beneficiar do tratamento diferenciado e favorecido na presente licitação, em desatendimento ao quanto disposto 3.13.

Vale destacar, que conforme recurso apresentado, a Recorrente, ao tratar do enquadramento como ME/EPP confessa ter enviado “Certidões vencidas”, veja-se: *“a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame, e que por equívoco acabou enviando certidões vencidas”*.

Resta claro, que as certidões **à época da abertura foram entregues vencidas, NÃO POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO que inabilitou a referida empresa.**

Portanto, acertada a r. Decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a empresa Recorrente por ausência de apresentação válida, em desatendimento ao item 5.1.1.8 e 3.13 do Edital em deslinde.

Como sabido, a Certidão Simplificada constitui-se de um extrato de informações que espelha a situação atualizada da empresa, espelham atos arquivados na Junta Comercial, que, conforme já consignado, era permitido o acesso pelo JUCEB, sendo, atualmente, indisponibilizado. Tornando-se, dessa forma, condição indispensável para a comprovação da regularidade da documentação apresentada.

Ressalte-se que, em havendo pedido de esclarecimento seria prontamente justificada a sua exigência, o que, se faz no presente momento ante a ausência de pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital, como já exposto.

No que pertine, a alegação trazida acerca da apresentação da “Declaração de Indicação das Instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico”, a Comissão de Licitação constatou que esta atende ao quanto disposto no Edital, devendo a r. Decisão fundar-se, tão somente, quanto a ausência de apresentação de certidões válidas, por inteira justiça.

Vencidas as considerações preliminares, por amor ao debate, passemos à análise

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

 4



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

IV.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Colocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regulamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, **momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.**

Antes da publicação do edital, durante a fase preparatória do processo licitatório, a administração pública detém ampla liberdade para definir as regras e diretrizes que irão orientar o processo. Nesse estágio, há uma margem significativa para ajustes, revisões e definições estratégicas, permitindo que o órgão licitante refine os objetivos do certame, estabeleça critérios de seleção, e identifique as necessidades específicas que o contrato pretende satisfazer. Essa liberdade é essencial para que a Administração Pública possa desenhar um processo licitatório que não apenas atenda às suas necessidades imediatas, mas que também promova a eficiência, a competitividade e a transparência. Como no caso em tela.



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Com a publicação do edital, a fase de liberdade administrativa cede espaço para a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Na Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/1993, temos o artigo 41 que diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tal princípio se aplica a todos os casos de licitações públicas, sejam elas na esfera Federal, Estadual ou Municipal. Dessa forma, quando uma entidade pública deseja contratar bens, serviços ou obras por meio de licitação, ela deve elaborar um edital que contenha todas as regras e condições que regerão o processo.

Observa-se que no item 5.1.1.8 a não apresentação da *certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida no prazo máximo 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas*, acarretará a inabilitação/desclassificação da licitante.

Os licitantes, por sua vez, ao participarem da licitação, devem seguir à risca as regras estabelecidas no edital, seja em relação aos prazos, **às condições de participação**, às modalidades de licitação, aos critérios de julgamento das propostas, entre outros aspectos. Qualquer desvio dessas regras pode levar à desclassificação da proposta ou à exclusão do licitante.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, que compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.

Ademais a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

“(...) é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

226



REIS & DIAS

ADVOCACIA E ASSESSORIA

observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos – “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lúmen Juris Editora)

Ocorre que, no caso em comento a recorrente, na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou na contramão das normas vinculadas no Edital, apresentou certidão simplificada emitida em 04/04/2023, ou seja, emitida 08 (oito) meses antes da abertura das propostas, considerando-se a data da entrega do envelope (27/12/2023), em desatendimento ao quanto especificado no Edital, bem assim, certidão de enquadramento como MEP/EPP válida, claramente, declarado na peça recursal.

Em perfeita consonância com o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, afigura-se, certo e indubioso que os procedimentos adotados pela Comissão Permanente de Licitação o terão como principal balizador o **edital**.

III – CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, também, o, somos do opinativo de que a empresa Recorrente, **PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.191.380/0001-66, não cumpriu a exigência pertinente ao certame, em específico o item 5.1.1.8 e 3.13 do Edital, assim sendo, não há que se falar em ilegalidade do ato que a inabilitou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, haja vista que as demais concorrentes se submeteram às mesmas exigências previstas no Edital, restando assim, **IMPROCEDENTE** o inconformismo da Recorrente **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar

Avenida Paulo VI, nº 2.692, Empresarial Duarte da Costa, conj. 907/908, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-190, Salvador/BA
Tel.: (71) 3354-1771/3012-0290, E-mail: contato@reisedias.com.br

7



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães, 19 de abril de 2024.


MARTA JANETE FONSECA MIRANDA
OAB/BA nº 47.351

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES

A Empresa **PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.191.380/0001-66, sediada na Rua B, nº 216, bairro Jardim Grapiúna, Itabuna - BA, através do seu Representante Legal Sr. João Gabriel Lopes Monteiro, Engenheiro Civil, portador do Registro CREA/BA nº 051721731-7, inscrito no CPF: 015.182.625-03, vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e “b)”, c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a nossa empresa no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

1- TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 dias do mês de abril de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis nos moldes do artigo no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 19 de abril do ano corrente, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



2-DOS FATOS

Inicialmente, em um cenário prático, a Recorrente participou da Tomada de Preço nº 009/2023 em 27 de dezembro de 2023. Esta tomada de preço tem como objetivo a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a implantação de pavimentação com revestimento primário em estradas vicinais do município de Wenceslau Guimarães BA, na região da Palmeira, conforme contrato de repasse Nº 904337/2020/MDR/CAIXA.

Durante este evento, a PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, a partir de então denominada Recorrente, submeteu o credenciamento e os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, seguindo os padrões estabelecidos pela Comissão Permanente de Licitação. No entanto, o certame foi suspenso para permitir que a Comissão revisasse a documentação e tomasse uma decisão.

Em 12 de abril de 2024, foi publicada no Diário Oficial do município a decisão que motivou o presente recurso, já que a Recorrente foi injustamente inabilitada.

Passemos a fundamentação.

3-RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA SIMPLIFICADA DA JUCEB

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a Recorrente, devido à apresentação da certidão simplificada emitida pela junta comercial de seu estado de origem com prazo superior a 30 (trinta) dias da abertura das propostas, requer uma revisão.

A Recorrente submeteu sua documentação conforme as diretrizes estabelecidas pelo edital, sendo sua inabilitação baseada exclusivamente na apresentação da certidão simplificada vencida.

No entanto, é importante salientar que a Certidão Simplificada não é um documento obrigatório para a habilitação jurídica, uma vez que não está incluída no rol de documentos exigidos pelo Art. 28 da Lei 8666/93.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – Cédula de identidade;

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



- II – Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a Certidão Simplificada não está mencionada no Art. 28 da Lei 8666/93 e, portanto, não deve ser utilizada como fundamento para inabilitar um licitante.

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Assim também é o entendimento evidenciado pelo acórdão do TCU nº 1784/2016:

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA **de que a não aceitação** de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; **e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame**, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

Vejamos também este julgado do TCU:

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – Inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios. (grifo nosso);

Portanto, é evidente que a exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante, não é compulsória, não importando se a licitante é uma empresa individual, Ltda. ou S/A. Dessa forma, tal documento não deve ser requerido para fins de Habilitação Jurídica.

Por tudo exposto, requer a reforma de decisão para que a **PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA** seja declarada habilitada.

3.2 DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente certame indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal no 8.666/93, que disciplina formalmente e garante o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a declaração de enquadramento, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



revela a conclusão no sentido da flagrante ilegalidade pois, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação.

Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade.

O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração da vitória do licitante, a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

“Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”.

No caso dos autos, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame, e que por equívoco acabou enviando certidões vencidas, entretanto, por se enquadrar como microempresa deve-se instituir o benefício inerente.

Por tudo exposto, requer a reforma de decisão para que a **PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA** seja declarada habilitada.

3.3 DA DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO

A RECORRENTE foi inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 6.2.3. alínea “e”, não ter de apresentar DECLARAÇÃO de Indicação das instalações e aparelhamento técnico e equipamentos disponíveis para a execução do objeto licitado, todavia, essa decisão merece ser reformada pois a RECORRENTE apresentou a documentação requerida pela respeitável Comissão na declaração de título, ‘DA DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO’ e na “DECLARAÇÃO ÚNICA”, que estão acostadas na documentação de Habilitação da RECORRENTE, no rol de documentos do presente certame.

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



Portanto, não há o que se falar em descumprimento do edital, uma vez que **a nossa empresa apresentou a declaração em concordância com o edital**, outrossim, considerando que a exigência insere no âmbito da qualificação técnica poderá ser feito com a declaração formal da sua disponibilidade, regida pelo art 30, §6 da lei 8666/93 (lei de licitações e contratos). Da mesma forma qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***
(grifo nosso)

Assim sendo, fica claro que a RECORRENTE juntou documentos suficientes para atender as exigências do Edital, de modo que a injusta inabilitação da empresa configura um formalismo exacerbado, indo de encontro aos princípios licitatórios.

Destaco que o raciocínio ora explanado guarda sintonia com o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, conforme se observa dos arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. **2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** (*grifo nosso*) 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial.

Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Pari Passu, São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"
(Acórdão 357/2015- Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios"
(Acórdão 119/2016- Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências"
(Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão **357/2015 - TCU - PLENÁRIO**. **É inadmissível que se prejudique um licitante para, “a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos” (Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”)**.

Dessa forma, estou confiante de que o Honrado Sr. Presidente e a Comissão de Licitação seguirão alinhados com a Lei e a jurisprudência, reexaminando cuidadosamente e com bom senso os documentos que apresentamos. Essa análise mostrará que nossa empresa não apenas atendeu aos requisitos do edital, mas também está em conformidade com a legislação e a jurisprudência.

Por tudo exposto, requer a reforma de decisão para que a **PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA** seja declarada habilitada.

DAS MEDIDAS CABÍVEIS

Na eventual hipótese de não provimento do presente recurso administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis. Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência. Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

4 - DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações do Tribunal de Contas da União acima destacadas, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões.

Requer-se seja julgado provido integralmente o presente recurso, com efeito para que classifique a empresa PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA.

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de não prover o recurso, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itabuna-BA, 18 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente
 JOAO GABRIEL LOPES MONTEIRO
Data: 18/04/2024 14:25:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Peixoto Monteiro Engenharia LTDA
CNPJ nº 15.191.380/0001-66
João Gabriel Lopes Monteiro
CPF/MF nº 015.182.625-03
Representante Legal / Procurador

Rua B, 216, Térreo - Jardim Grapiuna - Itabuna - Ba
Tel.: (73) 3211-7940 | E-mail: peixoto_monteiro@yahoo.com.br

RESPOSTA AO RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)

RESPOSTA AO RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

DECISÃO AO RECURSO TOMADA DE PREÇOS 009/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227-2023

RECORRENTE: PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 15.191.380/0001-66.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO RELATÓRIO

A empresa PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 15.191.380/0001-66, sediada na Rua B, nº 216, bairro Jardim Grapiúna, Itabuna – BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Gabriel Lopes Monteiro, portador do CPF: 015.182.625-03, vem pelos motivos a seguir recorrer sobre a decisão CPL, que inabilitou a referida empresa conforme publicação no Diário Oficial do Município do resultado da habilitação do dia 12/04/2024.

3-RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA SIMPLIFICADA DA JUCEB

A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a Recorrente, devido à apresentação da certidão simplificada emitida pela junta comercial de seu estado de origem com prazo superior a 30 (trinta) dias da abertura das propostas, requer uma revisão.

A Recorrente submeteu sua documentação conforme as diretrizes estabelecidas pelo edital, sendo sua inabilitação baseada exclusivamente na apresentação da certidão simplificada vencida.

No entanto, é importante salientar que a Certidão Simplificada não é um documento obrigatório para a habilitação jurídica, uma vez que não está incluída no rol de documentos exigidos pelo Art. 28 da Lei 8666/93.

3.3 DA DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO

A RECORRENTE foi inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 6.2.3. alínea "e", não ter de apresentar DECLARAÇÃO de Indicação das instalações e aparelhamento técnico e equipamentos disponíveis para a execução do objeto licitado, todavia, essa decisão merece ser reformada pois a RECORRENTE apresentou a documentação requerida pela respeitável Comissão na declaração de título, 'DA DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO' e na "DECLARAÇÃO ÚNICA", que estão acostadas na documentação de Habilitação da RECORRENTE, no rol de documentos do presente certame.

É breve o resumo. O Recurso na íntegra foi publicado em 19/04/2023 na edição nº 1620, do Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou recurso em 18/04/2024, conforme consta no email. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 109, Inc. I, alínea "a", da Lei 8.666/93.

III - DA ANÁLISE:

Tratam os autos do certame licitatório para contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para Implantação de pavimentação com revestimento primário em estradas vicinais do município de Wenceslau Guimarães BA, na região da Palmeira conforme contrato de repasse Nº 904337/2020/MDR/CAIXA.

Deflagrou-se, pois, o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93, na Modalidade Tomada de Preços, sob o nº 009/2023, a qual se encontra suspensa em razão de interposição de recurso pela PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a referida empresa.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

O instrumento convocatório que norteia a licitação, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório.

O edital de licitação é um dispositivo para a obtenção das finalidades do certame licitatório, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Cumprir destacar que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, foi precedida de análise criteriosa e julgamento objetivo de acordo com o que foi estabelecido previamente no edital, como demonstrado no resultado publicado que inabilitou a empresa PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, em razão do não atendimento de todas as condições de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Sabe-se que a empresa PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, vem por meio de recurso alegar que a CPL a inabilitou por ter apresentado a certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida com um prazo superior a 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas, que é fato, pois a certidão simplificada da JUCEB foi apresentada pela empresa com data de emissão em 04/04/2023.

Frisa-se ainda, que o momento em que a recorrente se insurgiu quanto à previsão do edital não é o adequado, tal contestação deveria ter sido feita por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, situação em que as exigências do "rol da seção 5" do edital poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os participantes como a administração.

Ora, se as empresas que participaram do processo na data estabelecida do dia 27/12/2023, concordaram com todos os termos contidos no edital sem ao menos impugnar o instrumento convocatório em tempo hábil e ainda apresentaram os documentos de habilitação e as suas propostas de preços na data designada, está muito claro que estamos em pleno



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

atendimento aos termos editalícios.

Como não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, que está previsto expressamente no art. 3º, da Lei 8.666/93, o instrumento convocatório passou a vincular todos os licitantes e também à Administração Pública. Nesse sentido, a recorrente declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia.

Pois bem. A administração pública é regida por uma série de princípios e normas que visam assegurar a **transparência, a legalidade e a igualdade** nas suas ações. Um desses princípios, não menos importante, é o princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico principalmente no que concerne quando o assunto é licitações, é um pilar da legalidade, assegurando que todos os participantes, sigam às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

A exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, mas é um documento que se torna **imprescindível** para confirmar a veracidade das informações prestadas pelos licitantes quanto à apresentação dos contratos sociais e suas posteriores alterações **em pleno vigor**. Essas informações podiam ser confrontadas diretamente, neste presente caso, na Junta Comercial do Estado da Bahia, por meio de consulta pública que fornecia todo histórico de alterações realizados pelas empresas, o que no presente momento não é mais possível.

A Certidão Simplificada da Junta Comercial tem por objetivo possibilitar a conferência dos poderes de outorga dos licitantes, a fim de garantir que os atos conferidos pelo gestor da empresa, contidos no contrato e alterações sejam de fato a última em vigor. Ou seja, a Certidão Simplificada da Junta Comercial é um documento que auxilia a CPL a validar os atos constitutivos e posteriores alterações realizadas pelas empresas, mitigando erros que podem levar à administração a firma compromisso com pessoas jurídicas que não possuem mais o objeto social para o que está sendo licitado ou estabelecer compromisso com antigos sócios que não fazem mais parte da empresa.

Quando a alegação sobre o item 5.1.4 “**C 1, 2 e 3**” que trata da declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, temos a dizer que houve um equívoco da nossa parte e que a declaração apresentada pela empresa atende ao quesito.

Nessa esteira de raciocínio, Comissão Permanente de Licitação decidiu analisar o referido recurso e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conheço o recurso interposto pelo licitante para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e indeferir os pedidos formulados pela PEIXOTO MONTEIRO ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão que inabilitou pela apresentação da Certidão Simplificada com o prazo superior ao estabelecido no edital.

Encaminha-se os autos a autoridade superior para o julgamento final.

Wenceslau Guimarães, Ba, 19 de abril de 2024.

José Brito Cabral Neto
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Reginaldo Santos de Carvalho Filho
Membro

Ricardo Gomes Pereira
Membro

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 25/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**EXTRATO
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO**

4º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 025-2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 290-2022 – TOMADA DE PRAÇO Nº 009-2022 - CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, CNPJ 13.758.842/0001-59 - **CONTRATADA:** M BARRETO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº. 34.743.142/0001-60 - **OBJETO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 04(QUATRO) MESES. **FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 57, INC. I, DA LEI Nº 8.666/1993; **COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:** UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0707 - PROJETO/ATIVIDADE: 1010 - ELEMENTO DE DESPESA: 44905100 - FONTE DE RECURSO: 15400000/15690000/15001001. **DATA DA ASSINATURA:** 17/04/2024. **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 30/04/2024 A 29/06/2024.

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 89/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**EXTRATO
ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 089-2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002-2022 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 063-2022 E 053-2024 - PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - CONTRATADA: WG LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - CNPJ (MF) SOB O Nº 17.701.752/0001-82. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE MUNICIPAL, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL REAIS). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93. ASSINATURA: 12/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12/04/2024 A 31/12/2024.

TERMO ADITIVO (CONTRATO Nº 94/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**EXTRATO
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E VALOR**

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 094-2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 005-2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 069-2021 E 058-2024. PARTES: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES. CONTRATADA: JODILSON DE JESUS - MEI – CNPJ: 40.604.546/0001-76 OBJETO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E VALOR DO CONTRATO Nº 094-2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA/JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ELETRICISTA, PARA USO EM MANUTENÇÃO E REPAROS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, COM O VALOR TOTAL DO CONTRATO EM R\$ 22.200,00 (VINTE E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS). FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INCISO II E § 2º DA LEI Nº 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2019. ASSINATURA: 19/04/2024. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 19/04/2024 A 31/12/2024.